

Documento N° :704793 / 2018

Período de referência: 2 ° Bimestre de 2018

Poder/Órgão : PREF.MUN.GOV. DIX-SEPT ROSADO

Gestor : ANTONIO FREIRE DE SOUZA FILHO - CPF : 76126625404

TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL N° 000660 / 2018 TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

| Verificação dos índices de Demonstrativo da Despesa com Pessoal (em percentual da receita corrente líquida) | | | |
|---|-------------------|----------------------------------|----------------------|
| Limite de alerta | Limite prudencial | Limite máximo permitido pela LRF | Percentual alcançado |
| 48,60% | 51,30% | 54,00% | 51,88% |

Em razão de o Corpo Técnico haver detectado que a despesa total com pessoal atingiu 95% (noventa e cinco por cento) do limite definido na LRF, art. 20, III, “b”, fica o gestor proibido de realizar qualquer dos atos enumerados na mesma LRF, art. 22, parágrafo único, incisos I a V, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

II - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias

| Verificação do montante da Demonstrativo das Garantias e Contragarantias (em percentual da receita corrente líquida) | | |
|--|---|----------------------|
| Limite de alerta | Limite máximo do art. 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal | Percentual alcançado |
| 19,80% | 22,00% | 122,00% |

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4.5.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com a análise realizada pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal, devido à ocorrência da seguinte situação:

Em razão de o Corpo Técnico haver detectado a extrapolação do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, fica o gestor ciente de que, de acordo com a LRF, art. 40, § 5º, a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal é nula, e, além disso, sua conduta pode configurar infração político-administrativa do Prefeito Municipal, sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato, conforme art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201, de 27.2.67.

Natal (RN), terça-feira, 23 de outubro de 2018

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR